SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240441 - MT (2026/0235367-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOCELAINE MORINEL (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CAMPOS RODRIGUES - RS106125
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO (FRAUDE ELETRÔNICA). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. FRAGILIDADE DE PROVAS DA AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e a insuficiência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe a ação de conhecimento. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, a existência de indícios de autoria.

2. A constrição cautelar está suficientemente fundamentada em elementos concretos, quais sejam, no *modus operandi* e no risco de reiteração delitiva, pois consta que a recorrente, em associação com outras duas pessoas, após acesso às contas bancárias das vítimas mediante fraude eletrônica, subtraiu e pulverizou elevadas quantias em dinheiro, utilizando-se de plataformas digitais, conhecimentos técnicos e encerramento de contas, sendo crime que não se obstaculiza com restrições de medidas cautelares, mas com a impossibilidade de acesso à internet e a dispositivos eletrônicos, a justificar a manutenção da medida extrema. Precedentes.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, à presença do risco atual à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que demonstrada a necessidade da medida extrema. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 14:08:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dc6b8758-5679-4395-8cca-ad382f1593ec

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59726975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 14:08:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dc6b8758-5679-4395-8cca-ad382f1593ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240441 - MT (2026/0235367-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOCELAINE MORINEL (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CAMPOS RODRIGUES - RS106125
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO (FRAUDE ELETRÔNICA). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. FRAGILIDADE DE PROVAS DA AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e a insuficiência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe a ação de conhecimento. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, a existência de indícios de autoria.

2. A constrição cautelar está suficientemente fundamentada em elementos concretos, quais sejam, no *modus operandi* e no risco de reiteração delitiva, pois consta que a recorrente, em associação com outras duas pessoas, após acesso às contas bancárias das vítimas mediante fraude eletrônica, subtraiu e pulverizou elevadas quantias em dinheiro, utilizando-se de plataformas digitais, conhecimentos técnicos e encerramento de contas, sendo crime que não se obstaculiza com restrições de medidas cautelares, mas com a impossibilidade de acesso à internet e a dispositivos eletrônicos, a justificar a manutenção da medida extrema. Precedentes.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, à presença do risco atual à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que demonstrada a necessidade da medida extrema. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58773524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:13
Código de Controle do Documento: fca0cc8f-86af-46c5-ba5c-dec4fc6a53a0

Trata-se de agravo regimental interposto por JOCELAINE MORINEL contra a decisão monocrática da minha relatoria, assim ementada (fls. 182/186):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. FRAGILIDADE DE PROVAS DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.
> Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

Nas razões, a parte agravante reitera os argumentos da petição inicial, no sentido de que a prisão cautelar carece de justa causa, ante a insuficiência de indícios de autoria, uma vez que existem atas notariais que demonstram a condição de vítima de engenharia social da ora agravante, além de ausência de fundamentos idôneos e contemporâneos para a decretação da prisão preventiva.

Pede a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, julgamento colegiado com reforma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme explanado na decisão agravada, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Salientei, inicialmente, quanto à aventada incoerência dialética do acórdão ao rechaçar a análise das Atas Notariais n. 1.352 e 1.353, que o acórdão recorrido afastou tal alegação esclarecendo o seguinte (fls. 126/128 – grifo nosso):

> [...]
> As Atas Notariais n. 1352 e 1353, lavradas em 23/03/2026, foram produzidas a pedido de *Suelaine Morinel*, irmã da paciente, e transcrevem conversas de *WhatsApp* do perfil “Jo” — identificado como pertencente à paciente, número +55 51 98313-0284 — com o contato “*~GD*” (+55 11 97563-1265) e com um grupo denominado “*Itaú*”, no qual participavam os números +55 11 97563-1265 e +55 11 94488-0943.
> A leitura integral e sistemática dos diálogos transcritos revela um quadro fático que, longe de desconstituir os indícios de autoria, apresenta-se

Documento eletrônico VDA58773524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:13
Código de Controle do Documento: fca0cc8f-86af-46c5-ba5c-dec4fc6a53a0

profundamente ambíguo **e, sob determinados ângulos, até mesmo reforça elementos relevantes para a imputação ministerial**.

[...]

Contudo, a análise objetiva e integral dos mesmos diálogos revela elementos de sentido diametralmente oposto, que não podem ser ignorados em uma apreciação técnica séria.

A uma, os diálogos demonstram que a paciente tinha plena ciência de que estava participando de um esquema de movimentação de dinheiro de terceiros em suas contas bancárias. Já em 12/02/2025 — um mês antes do fato delituoso —, ela discutia com "*GD"* os limites de PIX de sua conta Itaú, **os valores que "*entrariam*" e a porcentagem que receberia**. Em 17/02/2025,
ela **forneceu** voluntariamente seus dados bancários completos — nome, agência, conta, chave PIX e limite de PIX de R$ 70.000,00 — **para que fossem utilizados no "esquema**".

[...]

Diante desse quadro, a despeito dos esforços defensivos em sentido contrário, **estou convencido de que a análise objetiva das Atas Notariais não permite concluir, de forma inequívoca e em cognição sumária, que a paciente agiu sem consciência da ilicitude ou sem dolo**.

Ao contrário, **os diálogos revelam uma participação ativa, consciente e prolongada no esquema, com negociação de remuneração, fornecimento voluntário de dados bancários, execução das transferências em tempo real e recrutamento de terceiros**. **A questão de saber se essa participação configura dolo direto ou eventual, e se a paciente tinha plena ciência da origem criminosa dos valores, é questão de mérito que demanda instrução probatória aprofundada — não podendo ser resolvida, em favor da defesa, na via estreita do *habeas corpus***.

Como se vê, o Tribunal, com base na análise dos documentos indicados na impetração originária, concluiu que a recorrente teria ciência das manobras realizadas, a revelar a existência de indícios mínimos de autoria. Com efeito, cabe ressaltar que, na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. A constatação do envolvimento ou não da agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, a existência de indícios de autoria.

A propósito:

[...]

5. A via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

[...]

(RHC n. 180.463/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/9/2023).

No tocante aos motivos da custódia, verifica-se que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e a manteve com base nos seguintes fundamentos (fls. 19/20 – grifo nosso):

Documento eletrônico VDA58773524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:13
Código de Controle do Documento: fca0cc8f-86af-46c5-ba5c-dec4fc6a53a0

[...]

Os elementos informativos coligidos até o momento indicam, em juízo de cognição sumária próprio desta fase, a ocorrência de infrações penais de natureza patrimonial praticadas mediante **emprego de mecanismos tecnológicos,** com **relevante repercussão e potencial lesivo, circunstâncias que, em tese, revelam maior gravidade concreta e justificam a adoção de medidas cautelares mais rigorosas.**

Não se pode ignorar que crimes praticados no ambiente digital possuem características que facilitam sua repetição, já que não exigem contato físico, podem ser realizados à distância e permitem rápida movimentação de valores.

Além disso, trata-se de uma modalidade criminosa que vem crescendo de forma significativa nos últimos anos, impulsionada justamente pela ampliação do uso de serviços bancários e plataformas eletrônicas. Esse cenário torna a atuação estatal mais desafiadora e exige maior cautela na análise da necessidade das medidas cautelares.

A facilidade com que esse tipo de conduta pode, em tese, ser novamente praticada, aliada à dificuldade de sua imediata detecção, evidencia risco concreto à ordem pública, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva neste momento.

Não se desconhece que os fatos investigados remontam a período anterior à decretação da prisão. Todavia, a contemporaneidade da medida não se esgota na data do fato, devendo ser analisada à luz da persistência do risco que a liberdade do agente representa, o qual, no caso, não se mostra afastado.

[...]

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem originária, transcreveu trechos do decreto de prisão preventiva, o qual possui o seguinte teor (fls. 129/130 – grifo nosso):

[...]

O *modus operandi* identificado apresenta sequência lógica e coordenada: inicialmente, **houve acesso fraudulento à conta bancária da empresa vitimada; em seguida, foram realizadas transferências eletrônicas para as contas bancárias identificadas nos autos; quase que imediatamente após, os valores foram pulverizados por meio de múltiplas transações; por fim, parcela substancial do numerário foi convertida em criptoativos por intermédio de plataformas especializadas, inclusive com utilização de rede blockchain específica e exchanges internacionais, o que revela planejamento e divisão funcional de atribuições**.

No que concerne à vertente econômico-financeira, os autos evidenciam que os **valores subtraídos foram movimentados no mesmo dia do evento criminoso, com fragmentação em contas distintas e subsequente remessa a plataformas de intermediação para aquisição de criptoativos. Com efeito, parte do numerário foi direcionada à plataforma Bitso e convertida em USDT (Tether), com utilização da rede TRON, seguida de movimentações entre carteiras digitais.**

Sob esse enfoque, **a conversão imediata do produto do crime em ativos digitais demonstra expertise específica em fraudes eletrônicas com viés financeiro, além de premeditação voltada à redução da possibilidade de bloqueio e recuperação dos valores**.

Além disso, **a pulverização dos recursos em múltiplas contas, inclusive com encerramento posterior de conta bancária utilizada para recebimento inicial, revela estratégia típica de ocultação e dispersão patrimonial, reforçando a natureza estruturada da atuação**.

Em termos de tutela da ordem pública, o ponto central reside na natureza da atividade desenvolvida. **A prática investigada é essencialmente digital, remota e de baixo custo operacional. Não depende de estrutura física complexa, tampouco de deslocamento territorial. O instrumental necessário restringe-se**

Documento eletrônico VDA58773524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:13
Código de Controle do Documento: fca0cc8f-86af-46c5-ba5c-dec4fc6a53a0

a dispositivos eletrônicos, acesso à internet e conhecimento técnico sobre sistemas financeiros digitais.

Esse cenário confere aos investigados capacidade de reiteração delitiva imediata. Enquanto permanecerem em liberdade, poderão recriar contas, utilizar novas plataformas, empregar outras carteiras digitais e repetir a mesma dinâmica contra novas vítimas, visto que a capilaridade do ambiente virtual potencializa o alcance da conduta e amplia o risco social.

Diante desse quadro, **medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes. A proibição de contato entre investigados, a limitação de deslocamento ou o comparecimento periódico em juízo não impedem o acesso remoto a plataformas digitais nem neutralizam a habilidade técnica já demonstrada**. **A atividade pode ser reproduzida a partir de qualquer localidade, inclusive mediante utilização de redes privadas virtuais, conexões terceirizadas ou dispositivos alternativos.**

A ordem pública, no contexto dos crimes cibernéticos financeiros, exige resposta proporcional à sofisticação da conduta. **A conjugação entre planejamento, conhecimento técnico especializado, pulverização financeira e conversão estratégica em criptoativos configura risco concreto e atual de continuidade delitiva**.

Assim, **a custódia cautelar revela-se necessária para interromper a engrenagem operacional evidenciada nos autos, impedir a replicação do esquema e resguardar a coletividade contra novas investidas de mesma natureza**.

A **contemporaneidade do *periculum libertatis* encontra-se devidamente configurada. Isso porque os fatos investigados ocorreram em 12/03/2025, cuidando-se de evento recente, sem lapso temporal relevante que possa descaracterizar a atualidade do risco. O intervalo entre a data da comunicação do crime e a data do ajuizamento da presente medida cautelar se fez necessário para que a Autoridade Policial aprofundasse as investigações de modo a desvendar a identidade dos supostos criminosos e o *modus operandi***.

Além disso, **os valores foram convertidos em criptoativos e movimentados em plataformas digitais, permanecendo parte do produto do crime em ambiente descentralizado,** o que demonstra que os efeitos do delito ainda se projetam no tempo e que a engrenagem financeira não foi desarticulada.

A estrutura operacional empregada, **consistente na utilização de contas digitais, exchanges, carteiras virtuais e redes blockchain, permanece acessível aos investigados**. Não há qualquer elemento indicativo de cessação voluntária da atividade ou rompimento da atuação conjunta.

[...]

Como se vê, o *periculum libertatis* da recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Concluí, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos concretos, tendo em vista o *modus operandi* e o risco concreto de reiteração delitiva*,* pois, conforme consta, em especial dos trechos grifados, a recorrente, em associação com outras duas pessoas, após acesso às contas bancárias das vítimas mediante fraude eletrônica, subtraiu e pulverizou elevadas quantias em dinheiro, utilizando-se de plataformas digitais, conhecimentos técnicos e encerramento de contas, sendo o tipo de crime que não se obstaculiza com restrições de medidas cautelares, mas com a impossibilidade de acesso à internet e a dispositivos

Documento eletrônico VDA58773524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:13
Código de Controle do Documento: fca0cc8f-86af-46c5-ba5c-dec4fc6a53a0

eletrônicos, a revelar e justificar a necessidade de manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)* – (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Ademais, a jurisprudência desta Casa entende que a participação de agente em associação *criminosa sofisticada, com divisão de tarefas definida, revela a habitualidade delitiva e justifica o decreto constritivo, como forma de interromper as atividades do grupo - mesmo que não haja indicação detalhada da atividade desempenhada por cada um, mas apenas menção à existência de sinais de que integram a estrutura delituosa" (RHC n. 128.725/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 4/11/2021)* - (AgRg no RHC n. 203.490/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 19/3/2025).

Quanto à contemporaneidade, é cediço neste Superior Tribunal o entendimento de que tal instituto se refere *aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pela forma de execução do delito e pelo risco à conveniência da instrução criminal* (AgRg no RHC n. 236.735/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis da recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:13
Código de Controle do Documento: fca0cc8f-86af-46c5-ba5c-dec4fc6a53a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.441 / MT

Número Registro: 2026/0235367-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10082684320258110042 10182966520268110000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOCELAINE MORINEL (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME DE CAMPOS RODRIGUES - RS106125
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOCELAINE MORINEL (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME DE CAMPOS RODRIGUES - RS106125
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:35
Código de Controle do Documento: afb554c2-4260-4594-9614-20f55e653c69

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:35
Código de Controle do Documento: afb554c2-4260-4594-9614-20f55e653c69